



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033

ACÓRDÃO Nº 12.089
(06/02/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL Nº 1750-60.2009.6.02.0033.

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

EMBARGADO: JOSÉ ROGÉRIO CAVALCANTE FARIAS.

ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrario de Almeida (OAB/AL nº 3.683) e outro.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PENAL. ELEIÇÕES 2008. PRÁTICA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL, TENTATIVA DE VOTAÇÃO NO LUGAR DE OUTREM, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS PARA FINS ELEITORAIS, OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS PARA FINS ELEITORAIS E QUADRILHA OU BANDO. PROVAS INSUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 12.011. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO ATACADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Ministério Público Eleitoral** em face do **Acórdão TRE/AL nº 12.011**, que absolveu o Réu **José Rogério Cavalcante Farias**, sob o argumento de que a decisão desta Corte Regional incorreu em omissão sobre tese relevante suscitada em sede de alegações finais.

Em suas razões (fls. 2381/2388), o Embargante alega que o acórdão acima referido teria absolvido o Embargado pela ausência de elementos probatórios sem, contudo, ter enfrentado os argumentos acusatórios constantes em suas alegações finais.

Assevera que este Plenário não se manifestou expressamente quanto ao material probatório apreendido na casa do Embargado, que, no seu entendimento, comprovaria que ele foi o financiador do suposto esquema criminoso descrito na denúncia.

Assim, requer o provimento dos Embargos, a fim de que seja sanada a alegada omissão, inclusive para fins de pré-questionamento, condenando o Embargado pela prática dos crimes eleitorais a ele atribuídos.

Regularmente intimado, o Embargado apresentou contrarrazões (fls. 2393/2400), alegando que o Embargante apenas tenta rediscutir a matéria.

Sustenta que este Colegiado apreciou todo o acervo fático e probatório e, acertadamente, deliberou pela ausência de provas, não havendo que se falar em omissão, tendo em vista que os pontos tidos por omitidos pelo Embargante foram expressamente manifestados no acórdão embargado, tendo o TRE/AL concluído pela manifesta ausência de provas quanto à sua participação nos eventos noticiados.

Dessa forma, requer a rejeição dos Embargos Declaratórios opostos, mantendo-se a decisão recorrida.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os Embargos opostos não devem prosperar. **Explico.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos **artigos 275, do Código Eleitoral, 619 e 620, do Código de Processo Penal e 1.022, do Novo Código de Processo Civil**, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão recorrido (fls. 2336/2368), observo que restou consignado o seguinte:

(...)

No que diz respeito às condutas imputadas ao Réu, narra a denúncia que, juntamente com outros acusados, arquitetou um esquema de falsificação de documentos públicos para fins eleitorais, ocorrido nas eleições municipais em Porto de Pedras no pleito de 2008.

O esquema consistiria em arrematar pessoas em Maceió para, valendo-se de carteiras de identidade e títulos de eleitor falsificados, votarem no lugar de verdadeiros eleitores de Porto de Pedras nos candidatos a Prefeito, **Rogério Farias**, e a Vereador, **Ozéias Mendes**.

(...)

1. DELITO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS PARA FINS ELEITORAIS.

Dito isso, registro que consta no **Inquérito Policial nº 529/08** que no dia 05/10/2008 (dia da Eleição), em cumprimento a mandado judicial, quatro policiais militares se dirigiram a uma residência em Porto de Pedras, indicada pela seção de inteligência da Polícia Militar como o local onde estaria ocorrendo a falsificação de títulos de eleitor e documentos de identidade para fins eleitorais e fizeram a apreensão de dezenas de documentos falsificados, efetuando a prisão em flagrante dos Réus da **Ação Penal nº 1773-06.2009.6.02.0033**.

(...)

Da análise dos autos e de todas as provas produzidas, conclui-se que **Erick Café Santos** ficou encarregado de recrutar pessoas que lhe forneceriam fotografias e também assinariam papéis em branco para que fossem falsificadas Carteiras de Identidade e Títulos de Eleitor de pessoas que votavam em Porto de Pedras, tudo em troca de dinheiro. Pretendia, assim, que tais pessoas se passassem por eleitores daquele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033

município e votassem várias vezes no lugar desses eleitores regularmente inscritos.

(...)

Da análise dos autos, observa-se que **Tiago Fonseca Soares** e **Erick Café Santos** abordavam as pessoas com oferta de dinheiro fácil e, após, pediam para que tais pessoas lhes fornecessem fotografias 3x4 e assinassem documentos com nomes diferentes, objetivando a contrafação das Carteiras de Identidade e dos Títulos Eleitorais que seriam utilizados no dia da eleição.

Destaque-se que eram **Tiago Fonseca** e **Erick Café** que, de posse das fotografias e assinaturas, promoviam a falsificação dos documentos públicos e os repassavam para os demais co-autores do crime. Ademais, foram os responsáveis pelo transporte das pessoas presas em flagrante no dia das eleições municipais de 2008.

(...)

Analisando os autos, verifica-se que **Erick Café Santos** e **Tiago Fonseca Soares**, principais operadores do esquema, são intimamente ligados a **Ozéias Mendes Lima**, então candidato ao cargo de Vereador naquelas eleições e que seria o principal beneficiado pelo esquema.

Desse modo, o suporte probatório conduz à hipótese de que **Erick Café Santos** e **Tiago Fonseca Soares**, liderados por **Ozéias Mendes Lima**, arquitetaram e promoveram a realização delitiva.

CONDUTA DO RÉU JOSÉ ROGÉRIO CAVALCANTE FARIAS

No que pertine à apuração da responsabilização jurídico-penal do Réu **José Rogério Cavalcante Farias**, é de se observar que a acusação está fundamentada na **Teoria do Domínio do Fato**, oriunda do Direito Alemão, desenvolvida pelo renomado doutrinador **Claus Roxin**, amplamente divulgada pelo ilustre professor **César Roberto Bitencourt**, segundo a qual será incurso no crime todo aquele que pratica ao menos uma das condutas discriminadas no núcleo do tipo, ainda que indiretamente, por meio das ações de terceiros.

Sendo assim, segundo a teoria acima referida, autor seria, não só quem executa pessoalmente o tipo penal, mas também aquele que se vale de outrem para tanto, praticando-o indiretamente.

No entanto, cabe destacar que, segundo o professor **César Roberto Bitencourt**, nas palavras do próprio Roxin, “*quem ocupa posição de comando tem que ter, de fato, emitido a ordem. E isso deve ser provado.*”

Estabelecidas as premissas, verifico que, segundo a acusação “*além de beneficiário das práticas ilícitas, ROGÉRIO FARIAS era o responsável pelo financiamento do esquema criminoso. Dotado de elevada influência política e poder econômico, financiava vários vereadores que faziam parte de sua coligação.*” (Grifei).

Dessa forma, para o Ministério Público Eleitoral “*o financiamento dos vereadores garantia a ROGÉRIO FARIAS o apoio político*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033

e os votos que, porventura, fossem angariados pelos candidatos de sua base.”

Em seu interrogatório (fls. 1495/1502), o Réu **José Rogério Cavalcante Farias** afirma que, de fato, efetuou gastos com material de campanha de alguns vereadores, custeando em favor deles bandeiras, santinhos e cartazes ou repassando quantia para o pagamento do uso de carro de som.

Além disso, em seu interrogatório (fl. 1487), **Ozéias Mendes Lima** afirmou que nunca recebeu dinheiro ou apoio em espécie do Senhor **Rogério Farias** e que, em 2008, eram da mesma coligação, razão pela qual possuía material de campanha com sua imagem associada à do candidato a Prefeito **Rogério Farias**.

Já **Ednaldo Almeida Costa**, candidato a Prefeito de Porto de Pedras derrotado no pleito de 2008 e principal testemunha de acusação, em seu depoimento (fls. 487/489), relatou ao Juiz Eleitoral o seguinte:

(...)

Verifico que, em cumprimento à Carta de Ordem expedida, o Juízo da 2ª Zona Eleitoral realizou a reinquirição da testemunha **Ednaldo Almeida Costa** (fls. 2015/2022), tendo, inclusive, recebido contradita apresentada pela defesa do Réu **José Rogério Cavalcante Farias**, porém, não a acatando, com protesto da defesa. Em sua oitiva a testemunha reiterou o que relatado anteriormente.

Não obstante a contradita da testemunha tenha sido rejeitada, entendo que o depoimento acima referido, sendo do principal adversário político do Réu **José Rogério Cavalcante Farias**, deve ser valorado com cautela e conjuntamente às demais provas dos autos.

A prova testemunhal é frágil, uma vez que **Ednaldo Almeida Costa** afirma ter ouvido relatos de uma pessoa chamada **Adeilton**. Porém, ouvido em Juízo, **Adeilton** afirmou que *“não conhece em Porto de Pedras pessoa chamada Ednaldo Almeida Costa, tampouco fez contato com ele em Maceió”*, afirmando, ainda, que *“tampouco o encontrou dois dias antes da Eleições de 2008.”*

Importante consignar que, diante de tamanha contradição, foi realizada acareação entre as testemunhas, tendo **Ednaldo Almeida Costa** afirmado perante o Juiz Eleitoral que *“não conhece a pessoa que se apresenta como Adeilton Alves de Souza nesta audiência”*. Já **Adeilton Alves de Souza** afirmou que *“ratifica que não conhece o Sr. Ednaldo sentado diante dele depoente, salientando que viu referida pessoa apenas em fotos.”* (fls. 1469/1470).

Sendo assim, o fato do Réu **José Rogério Cavalcante Farias**, na condição de candidato a Prefeito, ter apoiado as candidaturas dos vereadores ligados à sua chapa, que, naturalmente, também apoiaram a sua candidatura majoritária, não o transforma automaticamente num financiador de eventual esquema criminoso praticado por qualquer de seus apoiados, devendo essa condição ser provada.

Dito isso, registro que não encontrei nos autos elementos mínimos que comprovem a autoria delitiva por parte do Réu **José**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033

Rogério Cavalcante Farias em relação ao crime ora analisado. Destaque-se que o eventual benefício decorrente da conduta criminosa não pode ser utilizado como presunção absoluta de autoria delitiva, devendo essa circunstância ser fortalecida por outros elementos contidos nos autos que demonstrem a existência de conduta dolosa por parte do Réu.

Além disso, o fato de ter sido apreendido material de campanha com propaganda conjunta dos candidatos **Ozéias Mendes e Rogério Farias** na residência onde ocorreu a prisão em flagrante de várias pessoas, apesar de ser relevante, deve ser considerado juntamente com as demais circunstâncias do caso, porém, também não pode servir como um indicativo absoluto para a definição da autoria delitiva, sob pena de se utilizar de uma presunção para a verificação da responsabilidade pela conduta proibida o que é vedado no Direito Penal, devendo a imputação criminosa ser provada integralmente pelo órgão de acusação.

Nesse diapasão, penso que a acusação não conseguiu comprovar suficientemente quais teriam sido as ações típicas praticadas pelo Réu **José Rogério Cavalcante Farias**, não tendo detalhado as circunstâncias e a conduta criminosa do mesmo, limitando-se a afirmar que:

Fundamenta-se sua autoria na teoria do domínio do fato.

(...)

Além de beneficiário das práticas ilícitas, ROGÉRIO FARIAS era o responsável pelo financiamento do esquema criminoso. Dotado de elevada influência política e poder econômico, financiava vários vereadores que faziam parte de sua coligação. Quer dizer que, embora não tenha realizado o verbo núcleo do tipo (falsificar, votar ou tentar votar, dar ou oferecer dinheiro) tinha o domínio organizacional da ação típica.

(...)

Não resta dúvida, portanto, da autoria intelectual do acusado ROGÉRIO FARIAS na prática dos crimes delineados na exordial. (alegações finais – fls. 2058/2061).

Como sabido, não se admite responsabilização objetiva no direito criminal, em razão do princípio da culpabilidade, motivo pelo qual não é possível admitir a imputação criminosa quando não estiverem presentes os elementos subjetivos do delito, os quais, no caso ora analisado, exigem a comprovação do dolo e da finalidade especial de agir, consistente na intenção específica de realizar a contrafação de documentos públicos para fins eleitorais.

Com efeito, em se tratando de condutas dolosas, devem ser demonstrados os elementos cognitivos e volitivos, que consistem no conhecimento das circunstâncias que envolvem a ação delituosa e a vontade de praticar a ação proibida.

Sendo assim, o elemento subjetivo deve ser provado, ainda que circunstancialmente, ou por meio de indícios suficientes, sob pena de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033

se admitirem retrocessos, com relação ao procedimento da justiça penal, uma vez que, como dito, não há responsabilidade objetiva no direito penal, nem tampouco se pode admitir presunções com relação à identificação da autoria, devendo a prova criminal ser sólida para executores e mandantes.

Da análise de todos os depoimentos ocorridos, tanto na fase investigativa quanto na instrução criminal, não há qualquer relato concreto da participação criminosa do Réu **José Rogério Cavalcante Farias** no delito ora sob julgamento, tampouco qualquer prova de que houve, de fato, um papel de liderança do mesmo na cadeia de comandos descrita na denúncia.

Sobre o ônus da prova, ensina o doutrinador **Guilherme de Souza Nucci**:

(...)

Quanto ao tema, observe-se um precedente do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Entendo que, em um sistema jurídico democrático e garantista, os juízos de presunção, baseados nas dúvidas geradas pela fragilidade do acervo probatório, militam sempre em favor dos argumentos de defesa, jamais servindo como instrumento de persecução estatal, sendo este o caso dos presentes autos.

Por tais razões, não há como se condenar o Réu **José Rogério Cavalcante Farias** pelo crime ora em análise, devendo, em prestígio ao *status libertatis*, prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*.

2. DELITO DE VOTAR OU TENTAR VOTAR EM LUGAR DE OUTREM

(...)

Acerca do delito ora em comento não vislumbro estarem devidamente comprovadas sua materialidade e autoria em relação ao Réu, uma vez que com a prisão em flagrante dos Réus da **Ação Penal nº 1773-06.2009.6.02.0033** e de **Erick Café Santos**, tornou-se impossível qualquer possibilidade de tentativa da prática do crime descrito no **art. 309, do Código Eleitoral**.

Portanto, havendo, apenas, mera presunção quanto à intenção de **Erick Café Santos, Tiago Fonseca Soares e Ozéias Mendes Lima** em promover o crime de votar no lugar de outrem quando os Réus do **Processo nº 1773-06.2009.6.02.0033** saíssem da residência na qual foram presos em flagrante, não se verificando sequer indícios da prática de alguns dos verbos descritos no **art. 309, do Código Eleitoral**, impõe-se a absolvição do Réu, principalmente porque sequer foi condenado pela falsificação, em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*, em face da inexistência de provas suficientes para conferir sustentação a um juízo condenatório.

Por tais razões, absolvo o Réu **José Rogério Cavalcante Farias** do delito tipificado no **art. 309, do Código Eleitoral**, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033

termos do *artigo 386, VII, do Código de Processo Penal*, por não existirem provas suficientes para a condenação.

3. DELITO DE QUADRILHA OU BANDO

(...)

Na hipótese, as provas dos autos demonstram que não merece ser acolhida a acusação, em razão de não ter sido demonstrado, de forma inequívoca, que os acusados se associaram, de **forma estável e permanente**, com a finalidade de praticar crimes.

Extraí-se, ainda, que o tipo de quadrilha ou bando ao exigir estabilidade e programação *delinquencial*, impõe a presença de determinadas condições muito específicas, sob pena de a circunstância configurar, apenas, **um autêntico concurso de pessoas**, sendo este o caso dos autos.

Há elementos que conduzem para a possibilidade desta associação, mas eles são tênues. Portanto, na dúvida, estabelece-se uma presunção em favor do acusado. A prova carreada para os autos denota, unicamente, o concurso de pessoas. Destaque-se, ainda, que sequer restou comprovada qualquer participação do Réu **José Rogério Cavalcante Farias** nas condutas criminosas descritas na denúncia.

Insta ressaltar que inclusive a acusação, em sede de alegações finais, reconhece que o crime ora analisado não restou configurado em relação ao Réu ou qualquer dos outros acusados, por entender que o vínculo entre eles seria de caráter meramente transitório.

Por tais razões, absolvo o Réu **José Rogério Cavalcante Farias** do delito tipificado na antiga redação do *art. 288, do Código Penal*, nos termos do *artigo 386, VII, do Código de Processo Penal*, por não existirem provas suficientes para a condenação.

4. DELITO DE OBTER FALSO DOCUMENTO

(...)

Com efeito, verifica-se que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o agente que pratica as condutas de falsificar e de usar o documento falsificado deve responder, apenas, pela falsificação. Portanto, não resta dúvida que as condutas atribuídas ao Réu **José Rogério Cavalcante Farias** na denúncia não ensejam sua condenação pelo crime tipificado no *art. 354, do Código Eleitoral*, uma vez que sequer há provas de que concorreu para a falsificação de documentos públicos para fins eleitorais.

Insta destacar que a acusação, em sede de alegações finais, reconhece e pleiteia a aplicação do princípio da consunção relativamente ao tipo do *art. 354, do Código Eleitoral*.

Por tais razões, absolvo o Réu **José Rogério Cavalcante Farias** do delito tipificado no *art. 354, do Código Eleitoral*, nos termos do *artigo 386, VII, do Código de Processo Penal*, por não existirem provas suficientes para a condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033

5. DELITO DE CORRUPÇÃO ELEITORAL

(...)

No presente caso, entendo que não restou comprovado o dolo específico na conduta do acusado, consistente no especial fim de agir com a finalidade de *"obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção"*, exigido no **art. 299, do CE**, pois os beneficiários pelo pagamento (Réus na **Ação Penal nº 1773-06.2009.6.02.0033**), por não serem eleitores do município de Porto de Pedras, não eram cidadãos aptos a lá votarem.

Destaque-se que o delito de corrupção eleitoral atinge o direito à liberdade de voto do eleitor apto a votar no local onde a candidatura a ser beneficiada está registrada, pressupondo a compra de um voto legítimo, não sendo esse o caso dos autos.

Portanto, ausente o necessário dolo específico para a caracterização da conduta como típica (especial fim de agir – intenção de obter voto), na medida em que não houve qualquer renúncia pelos cooptados à liberdade de exercerem o seu direito de cidadania, tendo, em verdade, recebido promessa de paga por suas participações no esquema de falsificação de documentos públicos para fins eleitorais.

De mais a mais, destaco que o Ministério Público não trouxe aos autos provas da participação do Réu no esquema de falsificação de documentos públicos, muito menos da prática do crime ora em comento.

Por tais razões, absolvo o Réu **José Rogério Cavalcante Farias** do delito tipificado no **art. 299, do Código Eleitoral**, nos termos do **artigo 386, VII, do Código de Processo Penal**, por não existirem provas suficientes para a condenação.

Diante de todo o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Ação Penal, **ABSOLVENDO** o Réu **José Rogério Cavalcante Farias** de todos os crimes a ele imputados na denúncia, com fundamento no **artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**, em razão de não existirem provas suficientes para a condenação. (...). (Grifos no original).

Ademais, da análise do **voto-vista** proferido pelo então Desembargador Eleitoral **Fábio Henrique Cavalcante Gomes** (fls. 2373/2377), denota-se que esta Corte discutiu especificamente o ponto tido por omissis pelo Embargado, que motivou, inclusive, a divergência dos eminentes Desembargadores Eleitorais **Gustavo de Mendonça Gomes** e **Tutmés Airan de Albuquerque Melo**. Observe-se o que restou consignado naquele voto:

(...)

Na oportunidade, pedi vista dos autos com o objetivo de examinar detalhadamente o caderno probatório, posto que a acusação não demonstrou de forma convincente a existência de provas inequívocas de coautoria e defendeu a aplicação da Teoria do Domínio do Fato, segundo consta do r. Voto apresentado, **aduzindo ainda a acusação argumentos acusatórios em Perícia realizada pela Polícia**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033

Federal em computador cuja propriedade foi atribuída ao defendente.

Avançando objetivamente ao ponto que interessa e que inspirou meu pedido de vista, aduzo que analisei detidamente a prova pericial agalhada pela acusação, ocorre que não vislumbrei elementos conclusivos de autoria conforme alardeia o Ministério Público Eleitoral na sustentação acusatória.

Explico.

O primeiro ponto não descortinado no exame técnico foi com relação à propriedade do aludido computador, ainda que encontrado na residência do réu, já que habitada por vários residentes. Soma-se a esse argumento o fato de que a perícia é igualmente omissa em identificar o usuário (*login*) e/ou senha utilizada na navegação.

Em que pese a afirmação pericial de que a consulta teria ocorrido no sítio Mercado Livre, o que consta relatado é menção unicamente do endereço eletrônico (www.mercadolivre.com.br) do dispositivo, em página de arquivo temporário, e não o link específico da página consultada.

E mais, solapando qualquer argumento que tangencie no sentido de transmutar indício em prova, é a inexistência da data da consulta realizada no endereço suscitado, pois imprescindível para saber o momento específico do ato, que pode ter sido mui bem realizado em momento posterior ao da conduta delitiva denunciada.

Diante de tais constatações tenho que a referida Perícia aponta solitariamente informação que se reveste no máximo em mero indício, apto tão somente para justificar o início da persecução penal, quando impera um juízo pro sociedade, entretanto, na fase processual atual, para a delimitação do decreto condenatório exige-se prova robusta e inquebrantável, de forma que conseguir avistar prova nesse ponto resume-se em exercício de mera presunção, o que não é admitido para a expedição de dispositivo sancionatório.

Como já adiantei com relativa profundidade durante as discussões ofertadas depois do percuciente voto do Douto Relator, não vislumbro que a acusação tenha produzido ao longo da demorada e substancial instrução provas capazes de produzirem a convicção da prática dos delitos acolhidos na denúncia.

Não há, dessa forma, como não recepcionar os fundamentos firmados anteriormente pelo douto Relator, e desde logo tenho por absorvê-los integralmente nas razões que ora apresento, já que sua Excelência realizou um cotejo analítico nos depoimentos, acareações, interrogatórios e vastos laudos periciais produzidos ao longo do interregno instrutório, consubstanciado em 10 volumes de processo, acompanhados de outra dezena de anexos referentes ao Inquérito Policial Federal, que resultou unicamente na tese denunciante de Teoria do Domínio do Fato em desfavor de José Rogério Cavalcanti Farias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033

Não estou afirmando que o vasto e contundente acervo probatório não demonstra a materialidade delitiva, pois visualizo de forma nítida a atuação de uma organização criminosa com o intuito de praticar delitos eleitorais, porém, o que não se avista são provas de autoria aptas a concluir pela participação do acusado José Rogério Cavalcanti Farias, percebendo-se com muita facilidade que o enredo criminoso foi planejado e executado pelos demais denunciado, com o claro objetivo de fraudar a eleição de vereador no município de Porto de Pedras.

Não tenho a menor dúvida que o acervo probatório seria suficiente para cassar o mandato do denunciado em sede de ação de abuso de poder, por exemplo, já que se dispensa o conhecimento prévio ou participação do candidato beneficiado, contudo, a capitulação dos artigos sobre que se funda a denúncia exige a apresentação de prova robusta e inquebrantável da autoria direta do denunciado.

Quanto à aplicação do instituto dogmático empregado pela acusação, afirmo sem a menor dúvida de que também não é o caso de seu acolhimento, já que não se visualiza no caderno processual os elementos fáticos minimamente exigidos para o seu deleite.

Destaco que os argumentos propalados pelo Ministério Público Eleitoral na defesa da aplicação da Teoria do Domínio do Fato orbitaram exclusivamente em torno dos seguintes pontos: a) o Defendido seria o “financiador” do esquema, o que restaria “provado” pela análise de folhas de uma dita agenda apreendida no apartamento do Réu, onde seria possível extrair que o mesmo ajudava financeiramente os candidatos a vereador de sua coligação; b) a partir da primeira presunção, sendo o “financiador” dos postulantes à edilidade, teria a garantia de que os candidatos a edis o apoiariam politicamente e por essa razão o beneficiariam com eventuais votos cooptados; e finalmente, c) o corréu Ozéias, que é acusado de ter convocado parentes e amigos para arregimentar pessoas para votarem no lugar de outras, teria concorrido à uma vaga na Câmara Municipal na coligação proporcional do Réu Rogério Farias, logo, teria recebido ajuda financeira do mesmo para a campanha, e, assim, teria tido ciência e participação nos crimes, sendo o “autor intelectual” das condutas.

São essas as três premissas lançadas pela Procuradoria Regional Eleitoral para pugnar pela aplicação da Teoria do Domínio do Fato”, e assim demonstrar a autoria delitiva do acusado referido.

Exige-se, contudo, que para a configuração da autoria com base na Teoria do Domínio do Fato é necessário que o réu tenha o controle do fato considerado delituoso, que detenha posição objetiva que o permita ter o poder de decisão sobre a realização do fato, e que se demonstre que o detentor dessa posição efetivamente tenha determinado a prática do ato, sendo insuficiente a mera superioridade hierárquica.

Lançadas então tais considerações, entendo, no mesmo compasso do Excelentíssimo Relator que a acusação não conseguiu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033

demonstrar ao menos de forma razoável a presença de provas que possam atrair o reconhecimento dos requisitos acima lançados, lastreando seus argumentos unicamente em mera presunção, o que não se permite, como já afirmado, para a expedição de condenação na forma defendida pelo autor, e diante da absoluta falta de evidência tenho por inquestionável, o argumento que repele a dedução de que teria o réu pleno domínio do fato apto a se revestir de prova capaz de alcançar condenação criminal.

Reafirmo, com firme segurança, que não encontrei no caderno de provas elementos convincentes que corroborem a tese acusatória de autoria em desfavor do acusado, razão pela qual me posiciono ao lado do pensamento consolidado na jurisprudência eleitoral que exige a apresentação de prova indestrutível, sob pena de indeferimento da ação penal. Nesses termos:

(...)

Como visto, é muitas vezes a prova possível para representação de autoria é de fato obtida mediante a percepção de circunstâncias fática e não de um elemento direto e objetivo, entretanto, esse exercício interpretativo não pode unicamente se subsistir em meras presunções.

Daí, porque, reconhecendo fragilidade no conjunto probatório e sua inaptidão para condenação, recepciono os fundamentos e a análise percuciente dos fatos e das provas proferida pelo eminente Desembargador Relator Orlando Rocha Filho, e decido absolver o acusado José Rogério Cavalcante Farias das imputações contidas na denúncia, nos termos do artigo 386, VI do Código de Processo Penal. (...). (Grifei).

Conforme relatado, o Embargante alega que o **Acórdão TRE/AL nº 12.011** incorreu em omissão sobre tese relevante suscitada em sede de alegações finais, o que constituiria um vício apto a ensejar o cabimento e acolhimento dos presentes Embargos.

Contudo, da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte entendeu que o órgão ministerial não se desincumbiu do ônus de comprovar que o Embargado tivesse o domínio dos fatos delituosos descritos na denúncia, bem como que ele tivesse efetivamente participado de qualquer deles, **absolvendo-o** de todos os crimes a ele imputados, com fundamento no **artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**, em razão de não existirem provas suficientes para a sua condenação.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033

Apesar do Embargante sustentar que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o **Acórdão TRE/AL nº 12.011** fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033

Por outro lado, o uso dos Declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida na Corte de origem.

De mais a mais, o cabimento dos Embargos de Declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do **art. 275, do CE**, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Observem-se os seguintes precedentes:

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. **PRESQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.

3. **O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.**

4. **Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.**

5. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em **18/07/2012**). (Grifei).

Embargos de declaração - **Alegação de omissão no acórdão - Finalidade de prequestionamento de matérias da alçada do Col. STJ, mediante menção expressa a dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil - Omissão não configurada - Questões suscitadas enfrentadas - Desnecessidade de menção expressa a dispositivos de lei supostamente violados** - Embargos de declaração rejeitados.

(TJSP, ED 9062212602007826 SP 9062212-60.2007.8.26.0000, Relator Cerqueira Leite, Julgamento: **18/04/2012**, Publicação: 25/04/2012). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos para rejeitá-los.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Ação Penal Nº 1750-60.2009.6.02.0033
Prot. 55.693/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/02/2017 (SESSÃO Nº 11/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12089, de 6/2/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de fevereiro de 2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Ação Penal nº 1750-60.2009.6.02.0033

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12089 foi conferido(a) na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 06/02/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 24, em 7/2/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 07/02/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS